



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002250-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante HIDROVOLT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2002250-98.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Hidrovolt Administração e Participações Ltda.

Embargada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24440

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração apresentados por Hidrovolt Administração e Participações Ltda contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação declaratória contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos. A embargante alega omissões e obscuridades no acórdão, sustentando que a área tributada possui restrições geológicas que tornam a cobrança de IPTU ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões e obscuridades no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, considerando a alegação de ilegalidade dos lançamentos de IPTU sobre áreas inabitáveis.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificadas omissões ou obscuridades no acórdão, que apresentou fundamentação clara e coerente sobre a ausência de irregularidade nos lançamentos tributários pelo Município.

4. A pretensão da embargante de obter efeitos infringentes nos embargos de declaração não é cabível, uma vez que não se destinam a modificar o julgado, mas apenas a esclarecer eventuais vícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo para sanar omissões, obscuridades ou contradições. 2. Ausência de vícios no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 1022. CTN, art. 151, V.

CPC, art. 489, § 1º, IV. STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015. STJ, AgRg no REsp 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/05/2017, DJe 23/05/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **HIDROVOLT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do acórdão de fls. 29/33 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento tirado em face da decisão eu indeferiu a antecipação de tutela em ação declaratória, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Hidrovolt Administração e Participações Ltda. contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos. A empresa alega que áreas do Loteamento Jardim Fortaleza são inabitáveis devido a restrições geológicas, questionando a cobrança de IPTU. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegada ilegalidade dos lançamentos de IPTU sobre áreas inabitáveis. III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra irregularidade nos lançamentos tributários pelo Município, que exerceu seu poder-dever de lançamento do tributo. 4. Ausência de comprovação suficiente para um juízo positivo de probabilidade que sustente a antecipação de tutela. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido”.

Alega a embargante que o acórdão possui omissões e obscuridades eis que comprovou, através de documentos, que toda a área

tributada possui restrições para fins de ocupação, seja residencial ou não residencial; conta com declividade extremamente acentuada, com vegetação nativa, o que torna a cobrança de IPTU ilegal e a manutenção da cobrança ultrapassará 7,5 milhões de reais aliada a uma infinidade de protestos o que possivelmente levará a agravante a verdadeira insolvência civil. Requer o acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para suprir as omissões e obscuridades apontadas e dar provimento do agravo com a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições contidas nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Em que pesem as alegações da embargante, no caso em tela não há vícios a serem sanados, porquanto restaram claros, fundamentados e sem qualquer discrepância, os motivos pelos quais o recurso de apelação do contribuinte foi provido, por unanimidade.

Constou expressamente no v. acórdão que o inciso V, do artigo 151 do CTN prevê que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser concedida através de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Todavia a verossimilhança das alegações que permita o convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são pressupostos básicos para a concessão da tutela antecipada.

A pretensão da embargante é a obtenção de tutela jurisdicional para que a antecipação da tutela seja concedida sob o fundamento de

ilegalidade dos lançamentos e cobrança do IPTU sobre os lotes que considera praticamente imprestáveis.

Outrossim, o julgado fundamentou-se no fato de não se vislumbrar, numa análise superficial, qualquer irregularidade por parte do Município quanto aos lançamentos tributários, uma vez que simplesmente exercitou seu poder-dever de fiscalizar e lançar seus impostos.

Nota-se que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, que autoriza o manejo de embargos são aqueles existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de

declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.
2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.” - (AgRg no REsp 1258645/SC, Relator: Ministro Marco Buzzi, data de julgamento: 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Desse modo, nota-se que a embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)”.

Portanto, não há matérias a serem aclaradas no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator